



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 155/2021

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Monte Mor, e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi, que visa instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, conforme justificativa anexa ao Projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que já tramitou por esta Procuradoria Jurídica Projeto de Lei nº 134/2021 da mesma autoria e com o mesmo objetivo, sendo que na oportunidade foi emitido Parecer Jurídico, OPINANDO pela impossibilidade jurídica de prosseguimento, no qual reitera-se os argumentos, conforme restará demonstrado.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Conforme informado em Justificativa, existe a obrigatoriedade, por força de norma constitucional, de que seja implantado, em âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar - RPC, devendo-se observar o prazo limite de 2 (dois) anos. Necessitando, para tanto, de aprovação da lei que institui tal regime para cumprimento do determinado pela CF/88.

No tocante a competência legislativa, tem-se que esta é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c' da CF/88, o qual deve ser aplicado aos municípios pelo Princípio da Simetria Constitucional, o que observa-se resta respeitado pelo presente projeto de lei.

Acontece que, analisando a nova propositura, observa-se nesta oportunidade que, o artigo 3º trata-se do Convênio de Adesão. Nas palavras de Frederico Amado "A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador. Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão" (Ins: AMADO. Frederico. Direito previdenciário. 5 ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Juspodivm. 2015, p. 610).

Quanto ao artigo 5º do Projeto de Lei, o que deve ser autorizado é a despesa e não a celebração do convênio em si, assim a redação é dúbia e pode ser modificada por emenda para deixar a questão mais clara.

Não obstante, veja que nesta nova redação do Projeto de lei, houve apenas a alteração da redação do artigo 11, porém, constata-se que de qualquer forma a nova redação permanece de forma genérica, o que continua transformando a lei num verdadeiro "cheque em branco" nas mãos dos Poder Executivo, inviável, portanto, no nosso ordenamento constitucional contrário à delegação de função de um poder para o outro.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Nesse ponto, cumpre alertar que a lei que autoriza o Poder Executivo a reforçar as dotações orçamentárias da despesa deve discriminar expressamente o valor autorizado.

Por fim, importante destacar, que a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia disponibilizou manual (cópia anexa) contendo, inclusive, sugestão de minuta de projeto de lei para a instituição do RPC pelos entes federativos, disponível para análise no link <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/quiaentesfederativos3-41.pdf>

Diante de todo o exposto, exara-se Parecer OPINANDO pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 155/2021, porém, caso seja submetido ao plenário, necessário a elaboração de Emendas para modificações no artigo 5º e a Supressão do artigo 11.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal, 20 de Janeiro de 2022.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica